



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10830-006682/89-87.

rffs

Sessão de 24/julho **de 1.992** **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.211

Recorrente: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.

Recorrida DRF - CAMPINAS - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-519

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.

JOÃO MOLANDA COSTA - Presidente.

SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRA DE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA.
RECURSO n. 114.211 RESOLUÇÃO n. 303-519
RECORRENTE: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP/
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1/4 porque, na segunda etapa de desembaraço e fiscalização do Despacho Aduaneiro Simplificado referente à DI n. 503.199, de 09.05.89, foi constatado que o anexo discriminativo às Guias de Importação Genéricas n. 52-88/7829-7 e 52-89/0957-3 foi solicitado (e obtido) muito após o registro da referida DI. Entenderam, os autuantes, que o despacho processou-se ao amparo de GIs sem validade, porque desacompanhados dos respectivos anexos e, conseqüentemente, a importadora estaria impedida de usufruir dos benefícios do drawback. Compoem a exigência os tributos (II e IPI) e multas do art. 364, II, do RIPI e do art. 526, VII, c.c. 2., do R.A.

Em impugnação tempestiva, a interessada alega, entre outras razões de defesa:

- a) que, conforme previsto no subitem 30.3 da Portaria 239/78, o desembaraço das mercadorias pode processar-se antes da obtenção do anexo, devendo este ser obtido até 60 dias após o registro da DI;
- b) que os autuantes se equivocaram ao pretender fazer prevalecer o Comunicado CACEX 204 sobre os demais atos normativos pertinentes à matéria;
- c) que o entendimento dos autuantes evidencia um conflito de competência entre órgãos da Administração Federal, em face da edição de normas absolutamente díspares;
- d) que a própria Receita Federal, à época, entendeu não haver qualquer infração ou desatendimento às normas, tanto assim que as mercadorias foram integralmente liberadas;
- e) que se o pedido de Anexo houvesse sido intempestivo, a CACEX não o teria emitido, ou teria consignado o fato.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão nos CONSIDERANDA de fls. 59 a 61, que menciono a seguir:

- a) que a conferência aduaneira de mercadorias objeto de despacho simplificado realiza-se em duas etapas (IN SRF 19/78, item 25) e, por isso, a interessada pôde desembaraçar as mercadorias importadas sob o regime Drawback Suspensão sem qualquer impedimento, pois é permitido pelas normas que regulamentam o DAS (Port. MF 239/78, item a);
 - b) que a controvérsia dos autos versa sobre se a autuada poderia ou não desembaraçar as mercadorias antes de a CACEX emitir os Anexos e se teria ela cumprido todas as normas legais pertinentes ao DAS;
- SF

c) que a matéria deve ser apreciada à vista do subitem 30.3 da Port. 239/78, que determina que, nos casos de mercadorias que possam ser embarcadas antes da expedição do anexo, o desembaraço pode processar-se antes da obtenção do anexo, devendo este ser obtido no prazo de até 60 dias após a data do registro da DI;

d) que, dessa forma, a faculdade se restringe às mercadorias que possam ser embarcadas antes da expedição do Anexo, ou seja, as relacionadas no Anexo B do Comunicado da CACEX n. 204/88, dentre as quais não se encontram as de que trata este processo;

e) que para as mercadorias de que se trata, o Anexo à GI Genérica deve ser emitido antes do desembaraço (c.c. 204/88, item 4.1.6.4);

f) que a Guia Genérica só tem validade se apresentada junto com o Anexo Discriminativo (item 4.1.6 - c.c. 204/88) e que, evidenciando desleixo, a autuada só solicitou o Anexo muito tempo depois do despacho;

g) que a existência de GI válida é pressuposto indispensável à concessão do Drawback Suspensão e que, à época do desembaraço, a autuada não possuía o Anexo e, portanto, as mercadorias foram desembaraçadas ao desamparo de GI;

h) que, por isso, é inaplicável o regime, resultando importação comum, sujeitando-se ao recolhimento dos tributos, multa do art. 364, II, do RIPI e, ainda, multa do art. 526, VII, do R.A., combinado como o parágrafo 2., inciso I e II.

Inconformada, a interessada recorre, a este Colegiado argumentando, em síntese: a) que a interpretação adotada pelos autuantes evidencia frontal contradição entre a Port. MF n. 239/78 e a IN SRF n. 19/78, (estabelecendo que no regime de DAS o desembaraço pode ser feito sem apresentação do Anexo, que deverá ser providenciado até 60 dias depois de registrada a DI) e o Comunicado CACEX n. 204/88 (estabelecendo que o Anexo deve ser emitido antes do registro da DI); b) que a própria autoridade julgadora, em sua decisão, lembra que no caso de D.A.S., as normas permitem ao importador obter o Anexo no prazo de até 60 dias após o registro da DI; c) que esse entendimento decorre da distinção que se há de fazer entre uma norma geral, aplicável à generalidade dos casos comuns, e uma norma específica, que faz exceção à regra; d) que o anexo foi solicitado e obtido, portanto, a GI foi consolidada, tendo ocorrido, no máximo, atraso em sua emissão, mas, de modo algum, ausência de GI; e e) não há nenhum dispositivo na legislação que permita penalizar o importador impedindo-o, no caso, de gozar os benefícios do drawback. Protesta pela juntada oportuna da documentação que comprove o adimplemento dos compromissos assumidos no ato concessório do drawback. Finalmente, alega ser o auto de infração inepto, porque cita dispositivo legal inexistente, o art. 526, II, do RIPI. Requer o cancelamento do auto.

As fls. 81 a 95 estão anexados os documentos relativos ao regime especial de drawback, inclusive relatórios de comprovação.

E o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar de nulidade do auto arguida sob o fundamento de que o mesmo se ressentia de falha substancial por ter se referido a dispositivo inexistente (art. 526 do RIFI). Está muito evidente ter ocorrido apenas erro datilográfico, que em nada prejudicou o entendimento do auto, pois o enquadramento pretendido pelo auditor (art. 364, II, do RIFI) está identificado no campo 6 do auto e na descrição da infração (falta de recolhimento do IPI).

No mérito, a recorrente teve descaracterizado o regime de drawback, com a consequente exigência dos tributos e da multa do art. 364, II, do RIFI, bem como foi-lhe aplicada a multa do art. 526, VII, do R.A., que pune a não apresentação ao órgão competente (ou apresentação fora do prazo) da relação especificativa do material importado.

Quanto à multa do art. 526, VII, do R.A., afirma a recorrente que "apresentou os documentos que lhe foram exigidos como também providenciou os necessários junto ao Órgão Competente, no prazo estabelecido (impugnação, fl. 25).

Considera, a decisão recorrida, que a faculdade de submeter a despacho mercadorias desacompanhadas do Anexo à GI Genérica se restringe às mercadorias constantes no Anexo B do Comunicado CACEX 204/88. Equivocou-se a autoridade prolatora da decisão referida. O Anexo B do Comunicado 204/88 relaciona mercadorias cujo pedido de Guia (e não de Anexo) pode ser feito antes ou após o embarque.

O assunto em pauta deve ser analisado à luz da Portaria MF 239/78 (que disciplina o Despacho Aduaneiro Simplificado) e do item 4.1.6 do Comunicado CACEX n. 204/88 (que trata de Guia Genérica).

O subitem 30.3 da Portaria MF 239/78 admite o desembaraço antes da obtenção do Anexo Discriminativo, quando se tratar de mercadorias que possam ser embarcadas antes da expedição do anexo.

Por sua vez, o subitem 4.1.6.3 do Comunicado CACEX 204/88 dispõe que a emissão do anexo poderá ser solicitada após o embarque, se este estiver dentro do prazo de validade da Guia Genérica.

Portanto, quaisquer que sejam as mercadorias (e não apenas as do Anexo B do Comunicado 204/88), se o embarque ocorrer dentro do prazo de validade da Guia, o desembaraço no regime de D.A.S. poderá processar-se antes da obtenção do Anexo, devendo o mesmo ser obtido até 60 dias após o registro da DI.

15

Ocorre que o autuante declarou que os Anexos foram solicitados e obtidos muito após o registro da DI, sem precisar as datas de solicitação e emissão. Por outro lado, o processo não está instruído com documentos que permitam identificar esses dados.

Entendo deva o julgamento ser convertido em diligência por intermédio da repartição de origem para que sejam anexadas cópias legíveis do Aditivo n. 52-89/000962-0 (mencionado na DI) e dos Pedidos de Emissão de Anexo e dos Anexos às GI n. 52-88/7829-7 e 52-89/0957-3, onde estejam perfeitamente identificadas as datas em que os pedidos foram protocolizados e os anexos emitidos.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

rffs.